



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05989/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Denúncia

Denunciante: Marcos Valério de Souza Bandeira – Vereador

Denunciada: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra – Prefeita

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Pombal. Denúncia sobre irregularidades em licitação e sobrepreço no contrato de prestação de serviços de coleta de lixo. Fixação de prazo para apresentação de documentos. Cumprimento. Ocorrência de falhas não capazes de levar ao julgamento irregular do certame. Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Julgamento regular com ressalvas da licitação, do contrato e do aditivo. Recomendações. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC AC2-TC 01525/16**

**RELATÓRIO**

Tratam, os presentes autos, de denúncia formulada pelo Sr. MARCOS VALÉRIO DE SOUZA BANDEIRA, Vereador do Município de Pombal, em face dos atos praticados pela Prefeita Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, noticiando irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Pombal, referentes ao exercício 2010, tais como:

- 1- Sobrepreço no contrato de prestação de serviços de coleta de lixo e retiradas de entulhos, bem como, deficiência dos serviços prestados;
- 2-Não envio do certame licitatório à Câmara Municipal, referente ao credor CINDEL Construtora e Incorporação Independência Ltda;
- 3-Excesso de contratação por excepcional interesse público; e
- 4-Sobrepreço nas locações de veículos.

Ressaltando, que no presente caso, os autos foram formalizados com vistas à apuração dos fatos relacionados à **contratação dos serviços de coleta de lixo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05989/12*

Em 11/09/2012 os membros desta Câmara, conforme Resolução RC2 – TC 00347/12 resolveram assinar prazo de 15 (quinze) dias à Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, gestora do Município de Pombal, para apresentar a esta Corte, sob pena de multa, os documentos da licitação relacionada ao contrato da empresa CINDEL CONSTRUTORA e INCORPORAÇÃO LTDA. (CNPJ 10.554.255.0001/50), vinculados à contratação dos serviços de coleta de lixo, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Com o envio do documento TC 23817/12, a Auditoria, em análise de fls. 109/118, concluiu pela procedência da denúncia, tendo em vistas as falhas a seguir transcritas:

- O contrato foi assinado e datado por Autoridade competente, conforme Lei 8.666/93, no seu art. 60 (fls. 16), porém a data do contrato consta o dia 09/02/2010, quando deveria ser 09/02/2011;
- NÃO consta nos contratos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art.55, XIII da Lei 8.666/93;
- O contrato possui vigência de 12 meses, e possui como valores mensal e global, respectivamente, R\$ 84.866,56 e R\$ 848.665,62, quando na verdade deveria ter como valor global R\$ 1.018.398,12. Ademais, quando ocorreu a prorrogação do contrato mediante aditivo, o mesmo ainda estava em vigor (vigência de 12 meses);
- NÃO há comprovação de publicação do contrato, consoante exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações;
- Ausência de Parecer Jurídico referente ao 1º Termo de Aditivo ao Contrato, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38;
- O edital não foi publicado de acordo com o art. 4º, I, da Lei 10.520/2002, eis que a data de publicação encontra-se ilegível (fls. 169);
- Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI;
- A abertura do certame ocorreu em 07/01/2012 momento em que foram apresentados os documentos de regularidade fiscal pelo licitante vencedor (4º Denunciado) conforme atesta a ata da sessão, contudo as certidões foram emitidas em data posterior (datados de 10/01/2012 e 19/01/2012).
- A ata aponta como horário de abertura da sessão 14:00 (quatorze horas), porém o horário informado dos lances foi das 09:16 às 09:20;

Devidamente notificada, a interessada apresentou documentos de fls. 123/137, sendo analisados pelo Órgão de Instrução que em relatório de fls. 142/147 manteve o entendimento sobre as falhas detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05989/12*

Por solicitação do Ministério Público, em cota de fls. 149/151, o processo foi enviado à Auditoria sendo proferido ao seguinte despacho por esta relatoria:

*Conforme cota do Ministério Público encaminho os autos à DILIC para manifestação em relação ao sobrepreço no contrato de prestação de coleta de lixo analisado, se for o caso quantificando objetivamente.*

*Observe-se que os demais fatos mencionados na mesma cota (1. Excesso de contratação por excepcional interesse público e 2. Sobrepreço na locação de veículos) já estão sendo apurados nos Processos TC 06038/12 e 06039/12, conforme despacho de fls. 86/87, não sendo necessário pronunciamento neste processo.*

Cumprido o despacho o Órgão Técnico em complemento de instrução de fls. 153/155 concluiu:

**Já, com relação ao que fora pedido pelo Ministério Público, cumpre registrar que a Auditoria não detectou sobrepreço no contrato de prestação de coleta de lixo, ora analisado.**

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB que, em parecer de fls. 157/163, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, assim concluiu: 1. Recebimento e procedência parcial da denúncia aqui examinada; 2. Regularidade com Ressalvas do Pregão Presencial nº 146/2010, bem como do contrato dele decorrente. 3. Aplicação de Multa à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, com fulcro no art. 56, II da LOTCE. 4. Recomendação à atual Administração Municipal de Pombal para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas em ocasiões futuras.

Após a anexação do Documento TC 21950/14, por autorização do Relator, o Órgão Técnico, em pronunciamento de fls. 168/170, concluiu que o citado documento em nada altera a conclusão explanada anteriormente.

O processo foi agendo para a presente sessão sem seguir novamente ao Ministério Público e com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 05989/12

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, consoante entendimento da Unidade Técnica a denúncia é procedente em parte por não atender diversas formalidades, conforme conclusões exauridas nos relatórios técnicos. Todavia é de se levar em conta que conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas várias das exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi devidamente firmado, também obedecendo à legislação. Assim, em conformidade com o bem produzido parecer do Ministério Público, as inconformidades não são daquelas que levam a irregularidade do certame. Vejamos:

**A data do contrato consta o dia 09/02/2010, quando deveria ser 09/02/2011. O contrato possui vigência de 12 meses, e possui como valores mensal e global, respectivamente, R\$84.866,56 e R\$848.665,62, quando na verdade deveria ter como valor global R\$ 1.018.398,12.**

Em consulta ao SAGRES se observa que o contrato 023/2011, decorrente do pregão presencial, passou a vigor a partir do mês de março de 2011. Portanto, com duração de dez meses até 31/12/2011, quando passou a vigorar o novo prazo estabelecido no primeiro aditivo ao contrato, a partir de 01/12/2012. Assim, o valor correto do contrato é de **R\$848.665,62** e o prazo 10 meses, havendo erro de digitação ao constar 12 meses. Também se deve a erro de digitação a inconformidade relativa à data do contrato.

A execução do contrato e do aditivo foi objeto de destaque quando da apreciação da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2012, tendo sido considerado regular. No mais, a auditoria foi taxativa ao informar não haver sobrepreço.

As demais falhas também foram, uma a uma, esmiuçadas no parecer da Procuradoria que entendeu não haver motivos para macularem o procedimento licitatório, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05989/12*

ISTO POSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas pelo (a):

1. **Recebimento e procedência parcial** da denúncia aqui examinada;
2. **Regularidade com Ressalvas** do Pregão Presencial nº 146/2010, bem como do contrato dele decorrente.
3. **Aplicação de Multa** à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
4. **Recomendação** à atual Administração Municipal de Pombal para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.

Assim, parcialmente em consonância com o entendimento do Ministério Público junto ao TCE/PB, constante dos autos, VOTO no sentido que esta Câmara decida:

**1) preliminarmente CONHECER** da denúncia; e

**2) no mérito:**

**a) CONSIDERAR** cumprida a Resolução RC2 – TC 00347/12;

**b) JULGAR** parcialmente procedente a denúncia;

**b) JULGAR** regulares com ressalvas o pregão presencial **146/2010**, bem como o contrato e o aditivo dele decorrentes;

**c) RECOMENDAR** à Administração Municipal de Pombal a observação das disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas em ocasiões futuras; e

**d) COMUNICAR** a decisão ao denunciante e à denunciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05989/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05989/12**, referentes à denúncia formulada pelo Vereador, Sr. MARCOS VALÉRIO DE SOUZA BANDEIRA, em face de atos de responsabilidade da Prefeita Municipal de Pombal, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) preliminarmente CONHECER** da denúncia; e **2) no mérito: a) CONSIDERAR** cumprida a Resolução RC2 – TC 00347/12; **b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia; **b) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o pregão presencial **146/2010**, bem como o contrato e o aditivo dele decorrentes; **c) RECOMENDAR** à Administração Municipal de Pombal a observação das disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas em ocasiões futuras; e **d) COMUNICAR** a decisão ao denunciante e à denunciada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO